



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16095.000211/2008-36  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-006.118 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de março de 2020  
**Recorrente** ACCENTUM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2003

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COOPERADO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. ART. 22, INC. IV DA LEI Nº 8.212/1991. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.838.

A contribuição, a cargo da empresa, incidente sobre 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativas, foi analisada no Recurso Extraordinário 595.838, sendo fixada a tese de que é inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Ronnie Soares Anderson - Presidente

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a DECISÃO-NOTIFICAÇÃO nº 21.425-4/0070/2007, datada de 13 de março de 2007, da Seção de Contencioso Administrativo (SACAP), da Delegacia da Receita Previdenciária de Guarulhos (DRP/GRU), que julgou procedente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) DEBCAD 37.064.735-1.

Consoante Relatório elaborado pela autoridade fiscal lançadora (fls. 124/130), trata-se de crédito tributário lançado contra a empresa acima identificada referente aos 15% incidentes sobre o valor bruto das Notas Fiscais/Faturas de serviços prestados à pessoa jurídica fiscalizada por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, valores esses que não foram recolhidos, nem declarados em GFIP, no período de 12/2000 a 12/2003.

Ainda nos termos do Relatório, foram considerados como base de cálculo para os levantamentos, os valores das Notas Fiscais/Faturas dos serviços prestados à autuada por cooperados por meio de Cooperativas de Trabalho, sem o correspondente recolhimento dos 15 % sobre o total das notas, conforme relacionadas no item 7 do referido relatório:

A contribuinte foi cientificada pessoalmente em 22/12/2006, conforme consta na própria NFLD (fl. 2) e, inconformada com o lançamento, apresentou impugnação em 09/01/2007 (fls. 187/189), Por bem sintetizar a peça impugnatória, reproduzo parte da DECISÃO-NOTIFICAÇÃO n.º 21.425-4/0070/2007, quanto aos principais argumentos de defesa apresentados na impugnação:

3. A Notificada se insurge contra o lançamento fiscal, apresentando, no prazo regulamentar de defesa, as razões consubstanciadas no instrumento acostado às fls. 180/182, no qual, em síntese, alega:

3.1. A contribuição previdenciária incidente sobre as notas fiscais e faturas de prestação de serviços é improcedente, dada a flagrante inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Esse dispositivo legal insere no ordenamento jurídico uma nova base de cálculo para a contribuição social, absolutamente estranha àquelas previstas, em caráter exaustivo, no inciso I do art. 195 da Constituição Federal;

3.2. A Constituição deixou claro que a base de cálculo de contribuição social é a folha de salários ou rendimentos pagos à pessoa física, sendo que ao instituir a contribuição tendo como base o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitidas pelas Cooperativas, que são pessoas jurídicas, o art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, opôs-se ao estabelecido pela Carta Constitucional, revelando-se, assim, irrefutável e inconstitucional;

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de primeiro grau tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante, foi mantido o lançamento por aquela autoridade (fls. 205/208). A decisão exarada apresenta a seguinte ementa:

#### CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COOPERATIVAS.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe foram prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

A contribuinte interpôs recurso voluntário em 25/04/2007 (fls. 211/214), onde reproduz todos os argumentos articulados em sua peça de impugnação, acima relatados. Reforça a argumentação de sua defesa informando que se encontrava em tramitação junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), à época do protocolo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2594, que discutia a constitucionalidade do inc. IV, do art. 22 da Lei n.º 8.212. de 1991, onde se baseia a presente exação.

Informa ainda a recorrente que, deixou de realizar o, então exigido, depósito recursal correspondente a 30% do valor do débito, em razão de ter impetrado Mandado de Segurança junto à Subseção Judiciária Federal de Guarulhos contestando tal exigência.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2202-006.118 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16095.000211/2008-36

## Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 27/03/2007, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 209. Tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 25/04/2007, conforme carimbo apostado na própria peça recursal (fl. 211), considera-se tempestivo, assim como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, deve portanto ser conhecido.

### Competência para julgamento

Conforme legislação vigente à época dos fatos, com relação à NFLD DEBCAD 37.064.735-1, cabia à SACAP/DRP/GRU o julgamento da impugnação em primeira instância e, caso procedente a notificação, poderia o interessado interpor recurso perante o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). Nos termos do art. 29 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, foi transferida do CRPS para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos referentes às contribuições sociais previdenciárias, sendo tal competência, posteriormente, atribuída a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

### Depósito Recursal de 30%

A discussão quanto à exigência de depósito recursal resta superada a teor do Enunciado nº 21 de Súmula Vinculante STF, que pugnou pela inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo, orientação esta seguida por este Conselho Administrativo.

Súmula Vinculante 21 - STF

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

### Valores pagos a cooperativas de trabalho

Em sua peça recursal a contribuinte limita-se a argumentar ser improcedente a autuação *“dada a flagrante inconstitucionalidade do inciso IV, do art 22, da Lei nº 8.212/91. Esse dispositivo legal insere no ordenamento jurídico uma nova base de cálculo para a contribuição social, absolutamente estranha àquelas previstas, em caráter exaustivo, no inciso I do art. 195 da Constituição Federal”*.

Após a data de expedição da NFLD DEBCAD 37.064.735-1, e também da apreciação do presente feito em primeira instância, o plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 23/04/2014, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 595.838, sob o rito de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, que previa a contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

A tese firmada, de nº 166, cujo trânsito em julgado ocorreu em 09/03/2015, é a de que *“[é] inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.”*

Em decorrência de tal julgamento, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou, em 24 de fevereiro de 2015, a NOTA/PGFN/CASTF/Nº 174/2015 incluindo a presente matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014.

Preceitua o §2º do art. 62 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, 11 de janeiro de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos seus conselheiros no julgamento dos recursos.

Desse modo, acolho o pedido da recorrente quanto à improcedência da cobrança de contribuições previdenciárias nos termos do inciso IV, do art 22, da Lei nº 8.212. de 1991, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, objeto da presente notificação, haja vista o disposto no §2º do art. 62 do Regimento Interno deste Conselho.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Mário Hermes Soares Campos